

DECISÃO N° 3338180

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.410125/2018-18

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE

AIS n.: 0582645184

Expediente do Recurso n.: 0166460/22-3

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 120 a 159 (Vol. I, SEI 2474074) , no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 08/12/2022 (fl.115, SEI 2474074), tendo o prazo de 20 dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 28/12/2022. Como o recurso somente foi protocolado em 07/01/2023 (carimbo, fl. 87, SEI 2474074), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Quanto à solicitação de restituição de prazo para interposição do recurso, em virtude de solicitação de cópia, destaca-se que o pedido de cópia foi realizado apenas no dia 21/12/22, 13 (treze) dias após a notificação da decisão de 1ª instância. Portanto, não será considerada a prorrogação do prazo.

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único,

da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância. Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999.

No que se refere à alegação de que o processo administrativo utilizado para fins de reincidência não pode ser considerado, uma vez que ele se refere à embarcação e infração diversas, ressalta-se que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Observo que não há como caracterizar as atenuantes previstas no artigo 7º, incisos I, III e V da Lei nº 6.437, de 1977. A recorrente não comunicou o evento de saúde ocorrido com seu tripulante (febre e exantemas pelo corpo), a bordo da embarcação CBO Alessandra sob sua responsabilidade. Além disso, somente enviou informações (incompletas) 4 (quatro) dias após o desembarque do tripulante, encaminhando informações complementares somente após solicitação e contato da Autoridade Sanitária, conforme descrito no Parecer técnico de análise de recurso de auto de infração sanitária (fls. 67 a 77, Vol. I, SEI 2474074). Destaca-se ainda que a Recorrente é reincidente, conforme consignado em decisão de 1ª instância.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea "c", da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/12/2024, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3338180** e o código CRC **333F24D3**.
